

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10735-001.072/90-63
RECURSO Nº : 101.029
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1986 a 1990
RECORRENTE : RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Nova Iguaçu - RJ.
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.907

PREJUÍZO FISCAL - Os prejuízos compensáveis, nos limites temporais, apurado crédito tributável, por lançamento de ofício, devem ser considerados para apuração do devido.

EMPRÉSTIMOS - No caso de suprimimento de Caixa para futuro aumento do capital social, impossível o crédito por correção monetária, pois de mútuo não trata a hipótese.

DESPESAS MANUTENÇÃO - As despesas de manutenção e conservação, dada a sua espécie, no caso dos autos, deveriam ter sido ativadas e não lançadas à débito de lucros e perdas.

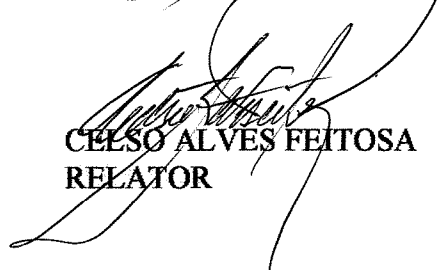
OMISSÃO DE RECEITAS - Do exame dos documentos, emerge não terem sido feitas as provas de sua origem. Mantida a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ratificar o acórdão nr. 101-83.747 de 07.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

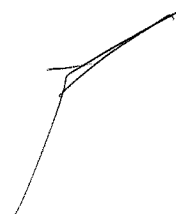
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10950-000.878/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.907

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 10950-000.878/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.907

RECURSO Nº : 101.029
RECORRENTE : RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Volta este processo às minhas mãos, pela 4a. (quarta) vez, tudo porque ao julgá-lo, houve por bem esta Primeira Câmara dar provimento parcial ao recurso quanto a um dos itens, para excluir da tributação Cr\$ 1.000.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), moeda da época, isto é, em 1986, o qual corresponde a uma exclusão, conforme fls. 252, de 663,15 BTNF.

O despacho de fls. 254, do ilustre Presidente desta Câmara, faz uma síntese do acontecido até agora, que passo a repetir:

a) pelo acórdão proferido foi dado parcial provimento ao recurso voluntário parra compensação do prejuízo declarado (fls. 200);

b) no voto, apontou o relator dever ser parte da exclusão a ser procedida (fls. 211);

c) solicitado esclarecimentos a fls. 214, refeito os cálculos, concluiu o relator: !Em face do exposto, dou provimento, em parte ao recurso para excluir da exigência o imposto de 820,61 BTNF no exercício de 1988, mais os correspondentes a multa de 50% e juros moratórios;

d) nova dúvida foi levantada pela DRF/Nova Iguaçu, em despacho de fls. 242, 242v, entendendo que este relator havia encontrado um remanescente de 820,61 BTNF, e que, portanto, os valores inscritos na DA estavam incorretos;

PROCESSO Nº : 10950-000.878/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 907

e) novamente este relator deixa consignado que o que foi decidido, quanto as 820,61 BTNF, erae no sentido de que determinado a sua exclusão do exigido no lançamento, pelo que restaria 629,97 BTNF, como constante de fls. 251/52;

f) nova dúvida surgiu, sobre a quantia certa, se 619,95, resultante da exclusão, ou 629,29 BTNF, como constante de fls. 252/52;

g) se parte referente aos demais exercícios - 86, 87, 89 e 90 -, também foi cancelada ou deveria ser cobrada?

Assim, nos termos do disposto no artigo 25 do RI deste Primeiro Conselho de Contribuintes, volta os autos ao relator do julgado.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10950-000.878/93-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.907

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

Submeto este processo à Câmara, diante dos inúmeros incidentes quanto ao cálculo de parcela excluída na exigência inicial constante do lançamento de ofício.

Ficou claro que o provimento ao recurso tão só se dava para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.000.000.000,00 no exercício de 1986, ano base de 1985.

Esta foi a questão decidida.

Quanto aos cálculos, são eles um acréscimo da Câmara, que tem função de julgar e não de lançar.

Assim, para evitar maiores dúvidas, após tudo o que já foi feito, entendo que deva constar, retificando o julgado, para que do mesmo fique consignado: dou provimento parcial ao recurso, para que seja excluído da tributação, no exercício de 1986, do valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), moeda da época, com suas repercussões, repetindo ainda: **“Tem razão a parte, pois aquela importância referida determina a recomposição da base tributável nos exercícios subsequentes. Consoante jurisprudência deste Conselho, havendo prejuízos compensáveis, estes podem ser utilizados, nos limites temporais da lei, isto é para neutralizar matéria tributável acaso levantada em ação fiscal, fazendo-se, ao mesmo tempo, os correspondentes ajustes.”**

Fica retificado então quanto aos cálculos procedidos por este relator, para excluí-los, em vezes anteriores, os quais tantos problemas têm causado.

Como cálculo é uma questão de execução, deve

Processo : 10735.001071/90-63

Recurso : 101.029

Acórdão nº 101-90.907

a DRF procedê-lo, o que, por certo, fará sem mais questões, dada a sua especialidade.

Inobstante o decidido, para ilustrar a digna autoridade com dúvida, em respostas às questões "a" e "b" (fls. 255) do despacho, poderia ser acrescentado:

a) o valor a ser cobrado referente ao exercício de 1988 é de 619,65 BTNF, resultante da exclusão de 820,61 BTNF do montante de 1.400,26 BTNF, exigido no Auto de Infração (1.440,26 BTNF - 820,61 BTNF = 619,65 BTNF).

Consequentemente, sua demonstração feita no rodapé de fls. 251 fica, então, nos seguintes termos:

Pode-se chegar a esse valor utilizando a base tributável também retificada, ou seja: $157.973,48 : 522,99 = 302,06 \times 105,72 \times 6,17 = 652,29 - 5\% \text{ PIS} = 619,68$ BTNF (a pequena diferença de 0,03 decorre de arredondamentos)

Respondendo, agora, a questão "b" do despacho, que indaga se a parte referente aos demais exercícios (86, 87, 89 e 90) foi cancelada ou deve ser cobrada, observe-se que:

EXERCÍCIO DE 1986 - o valor exigido já havia sido excluído pela decisão de primeira instância;

EXERCÍCIO DE 1987 - o valor tributável foi integralmente absorvido pela compensação de prejuízos dos exercícios de 1984 e 1986, conforme demonstrado no voto

Processo : 10735.001071/90-63

Recurso : 101.029

Acórdão nº 101-90.907

(fls. 209/210)

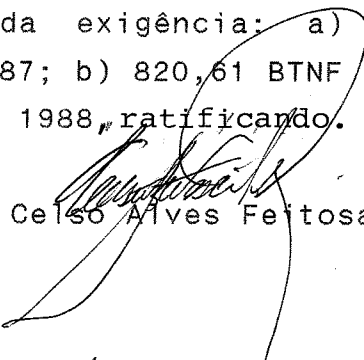
EXERCÍCIO DE 1988 - foram excluídos da tributação 820,61 BTNF, restando saldo a cobrar de 619,65 BTNF, conforme demonstrado na letra "a" acima;

EXERCÍCIO DE 1989 - tributação mantida;

EXERCÍCIO DE 1990 - tributação mantida.

CONCLUSÃO

Assim, poderia, se entender correta a digna autoridade encarregada da execução, que pela mesma deverá apurar o quantum, para evitar novas baixas deste processo: em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da exigência: a) o imposto referente ao exercício de 1987; b) 820,61 BTNF do total exigido referente ao exercício de 1988, ratificando.


Celso Alves Feitosa